

# RODOVIAS

## FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-101/ES/BA

### O QUE O TCU FISCALIZOU?

Solicitação do Congresso Nacional redundou em fiscalização no Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA. A principal motivação seria o atraso nas obras de duplicação da rodovia, em uma extensão aproximada de 475 km.

Examinou-se, na ocasião, em 2016, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela ANTT, na regulação e fiscalização da concessão rodoviária, particularmente quanto à execução de obras e serviços de caráter obrigatório previstos no contrato.

Para tanto, procurou-se responder: (i) se as inexecuções apuradas estão corretamente refletidas na Tarifa Básica de Pedágio; (ii) se os relatórios de inexecução refletem todos os investimentos não realizados; (iii) se a concessionária já possui ou está em processo de obtenção de todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras e serviços de caráter obrigatório; e (iv) se os financiamentos necessários para os investimentos em obras e serviços de caráter obrigatório já foram obtidos ou serão obtidos de modo que as obras e serviços de caráter obrigatório sejam entregues nos prazos previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) e no cronograma de investimentos.

### VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

R\$ 910.469.620,69

Esse valor, referenciado a janeiro de 2009, corresponde à soma dos recursos previstos no Plano de Negócios da concessionária para a execução das obras e serviços de caráter obrigatório

### O QUE O TCU ENCONTROU?

Identificou-se inexecução de investimentos por parte da concessionária, bem como atraso na execução de obras que deveriam ser concluídas até 10 de maio de

2016 (término do 3º ano de concessão), e o comprometimento dos prazos de obras que deveriam ser concluídas nos anos seguintes.

A despeito desses fatos, verificou-se que a última revisão tarifária realizada pela ANTT não levou em conta essas inexecuções e atrasos de cumprimento dos cronogramas estabelecidos em contrato.

Os achados de auditoria corroboraram a tese de que tanto a demora na apuração dos atrasos e das inexecuções quanto a metodologia utilizada para o cálculo do seu impacto geraram desequilíbrio econômico-financeiro das condições originalmente pactuadas no contrato.

### QUAL A DELIBERAÇÃO DO TCU?

O Acórdão 1.447/2018-TCU-Plenário informou à Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a acompanhar e fiscalizar a concessão da BR-101/ES/BA a detecção de diversas falhas e irregularidades na atuação da agência reguladora relacionadas às revisões tarifárias.

Ademais, expediu uma série de determinações à ANTT, com destaque para: (i) exclusão do cronograma financeiro dos investimentos equivocadamente incluídos sem possuírem projetos executivos e orçamentos analíticos; (ii) reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de contemplar, mediante revisão extraordinária, a redução da tarifa de pedágio, de forma concentrada e pelo período de um ano, em decorrência de investimentos não-executados até o 5º ano de concessão; (iii) instituição de mecanismo de aferição de atraso e inexecução de investimentos por parte da concessionária a fim de que a inadimplência da contratada seja refletida na revisão tarifária imediatamente seguinte à respectiva identificação; (iv) levantamento dos investimentos para os quais haja elementos que indiquem a não execução no prazo previsto, seja por retardamentos no licenciamento ambiental ou qualquer outra dificuldade técnica, ajustando o cronograma financeiro a partir de previsões

factíveis para as datas de realização das obras, com a revisão tarifária decorrente; e (v) inclusão, nos normativos da agência, do comando relacionado ao reequilíbrio econômico-financeiro (item ii) para todos os contratos que possuem Plano de Negócios.

Tanto agência quanto concessionária interpuuseram pedidos de reexame sobre o Acórdão 1.447/2018-TCU-Plenário.

Por meio do Acórdão 2.264/2021-TCU-Plenário **manteve-se inalterada a decisão recorrida.**

## **QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?**

O Acórdão 2.264/2021-TCU-Plenário ainda determinou a criação de processo apartado para verificar: (i) se a regulamentação promovida pela ANTT, especialmente no que concerne ao cálculo de alterações da tarifa básica

de pedágio (TBP) em razão de reequilíbrio contratual, diluindo eventuais descontos no período remanescente da concessão, cumpre os arts. 9º, § 4º, e 23, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, levando em conta as irregularidades apontadas no Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA, sobretudo aquela referente às reduções pífias da TBP, provocadas pela referida metodologia, que estimularam o inadimplemento, pela concessionária, das obrigações estabelecidas no PER e no cronograma de investimentos; e (ii) se o processo de elaboração da Resolução-ANTT 5.850/2019 atendeu às exigências legais, seguindo todas as etapas necessárias e, principalmente, se, de fato, o normativo garante a tempestiva preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias e do interesse público.

Sobre a decisão ainda cabem recursos.

## **DADOS DA DELIBERAÇÃO**

Acórdão: 2.264/2021-TCU-Plenário

Data da sessão: 22/9/2021

Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Foi vencedora a proposta do Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC: 010.482/2016-4

Unidade Técnica Responsável:

SeinfraRodoviaAviação